



- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	0144/2013 – CRF
ITCD- OS	4354/2013 – 1ª URT
RECURSOS	<i>EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO</i>
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO E VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO
RECORRIDO	OS MESMOS
RELATOR	CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso *Ex officio* e Recurso Voluntário em face de Decisão da Primeira Instância de Julgamento Fiscal que julgou improcedente o lançamento do Imposto de Transmissão “*Causa Mortis*” e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, no valor de R\$21.000,000 (vinte e um mil), formalizado mediante expedição de NOTIFICAÇÃO FISCAL, fl. 05, e da Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201300000235113, exigido de VALENTINA MARIA HELENA LIMA DAMASCENO, já qualificada nos autos.

Conforme consubstanciam os autos, o **Lançamento** do imposto teve como base de cálculo o valor de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), referentes à doação efetuada por FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS, de que consta na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física Ano-Calendário 2010, Exercício 2010.

Notificada do lançamento, a ora Recorrente apresentou IMPUGNAÇÃO alegando em síntese que o valor de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), que consta na declaração supramencionada, foi informado erroneamente na declaração pelo código 81 – doação, em vez do código 99, uma vez que corresponderia à parcela pertencente à partilha de bens e direitos do casal, constante do formal de partilha advindo de divórcio entre a mesma e o Sr. FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS, que tramitou pela Vara Única da Comarca de São

João do Sabugi, sob número 0000291-51-2010-9-20.0152

Acrescenta que:

- A Declaração do Imposto de Renda do pretense doador, com cópia anexa, traria de forma clara a discriminação de bens e direitos relativos à meação assumida em juízo por ambos os ex-cônjuges, correspondendo o valor de R \$700.000,00 a 50% do patrimônio do casal, conforme teria sido a avaliação à época.

- A própria declaração da Recorrente, entregue tempestivamente à época, cuja cópia anexa, registra as informações no quadro referente a Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis, item Transferências Patrimoniais – doações, heranças, meações e dissolução de sociedade conjugal ou unidade familiar, a quantia de R \$700.000,00 (setecentos mil reais).

- A totalidade dos bens comuns registrados na declaração de IRPF do seu ex-cônjuge, se encontraria em consonância com a legislação do imposto de renda.

Nas razões de direito, em síntese, que não se observou o fato gerador do ITCD. Alega que o que teria ocorrido, como fato, teria sido partilha efetuada em virtude de separação judicial, cujo valor apontado, equivocadamente, como de doação na declaração do seu ex-cônjuge, corresponderia a sua parte na meação da totalidade dos bens que integrariam o patrimônio partilhado.

Cita e transcreve dispositivos legais pra fundamentar sua tese, em especial o arts. 35, 116 do CTN, e art. 2º da Lei Estadual nº 5.587/89.

Ao final, considerando que o crédito tributário pretendido teria sido gerado em virtude de um erro de interpretação por parte do Fisco, solicitou a exclusão do crédito tributário.

Em suas Contrarrazões o representante do Fisco aduz que, conforme consta do Termo de Meação de Bens, a parcela de meação devida à Recorrente corresponderia ao valor de R\$700.000,00, assim lhes sendo creditado: dois lotes de terrenos, 73 e 74, no condomínio Green Club II, que recebeu pelo valor certo e determinado de R\$150.000,00; um apartamento no condomínio Torres de Amintas

Barros, nº 1601, que recebeu pelo preço certo e ajustado de R\$250.000,00. Restando pendente um saldo em seu favor no valor de R\$300.000, a ser lhe pago pelo seu ex-cônjuge.

No entanto, aduz o representante do Fisco, que foi observado na Declaração IRPF/2011, ano calendário 2010, da Recorrente, que a mesma informou que recebeu do seu ex-cônjuge o apartamento, nº 1402, situado na Rua dos Tororós, 146, Natal, RN, cujo valor informado foi de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), entendendo que assim, foi ultrapassado em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor do saldo pendente acordado nos termos de meação de bens. Dessa forma, compreende que cabe cobrança do ITCD, conforme dispõe o § 2º, art. 1º do Decreto nº 22.063/10.

Ao final aduz que os documentos apresentados pela impugnante não foram convincentes para justificar o seu pedido, ao mesmo tempo em que acredita ter ficado evidenciado o excesso de meação em valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), caracterizando o fato gerador e incidência do ITCD sobre o respectivo excesso.

Decisão de Primeira Instância de Julgamento de Processos Administrativos Tributários.

A Ilustre Julgadora Singular, entendendo não incidir ITCD sobre a parte do patrimônio que se transfere nas partilhas efetuadas em virtude de separação judicial ou por falecimento, desde que o casamento tenha ocorrido sob o regime de comunhão de bens, quando o cônjuge recebe cota-parte cujo valor corresponde ao de sua meação na totalidade dos bens que integram o patrimônio partilhado, julgou IMPROCEDENTE o lançamento do ITCD no valor de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais).

No entanto, quanto ao excesso de meação que defendeu o representante do Fisco em suas contrarrazões, como tendo ocorrido, asseverou que “O imposto devido pelo excesso de meação, que coube a Sra. Valentina Maria Helena de Lima Damasceno, deve ser objeto do lançamento respectivo.”

Recorreu de sua própria decisão e remeteu o processo à Primeira Unidade Regional de Tributação – 1ª URT, para que a impugnante fosse cientificada

do teor da decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

O Presidente da Comissão do ITCD da 1ª URT intimou a contribuinte VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO para:

No prazo de trinta dias efetuar com os acréscimos legais o pagamento do crédito tributário da parte que lhe cabe, conforme Decisão supra (cópia anexa) que julgou procedente em parte o Lançamento Fiscal objeto do Processo Administrativo Tributário em epígrafe, ou, querendo interpor em igual prazo, RECURSO VOLUNTÁRIO [...]

Dentro do prazo ofertado pra apresentação de recurso, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário**, alegando em síntese que a autoridade que proferiu decisão singular se convenceu que o lançamento no valor de R\$21.000,00 era indevida, mas considerou que houve excesso de meação no valor de R\$100.000,00.

Aduz que o suposto excesso de meação apontado pelo representante do Fisco se deve a uma leitura equivocada da declaração de imposto de renda da Recorrente, onde no quadro referente a bens e direitos se fez constar o texto:

*“APTO 1402, NA R DOS TORORÓS, 146, L. NOVA, NATAL/RN (ver nº 3455 Livro 2 de REgGeral nº R.3 na MAT. 54.429, NO 6º OF. NOTAS) – Apto adquirido a Cláudio Vinícius Sta Rosa Castim (CPF 202.622.484-68) c/ valores da partilha feita no divórcio da declarante, registrado no Livro B-228, fls. 47, nº 7.747 – Proc 0000291-51.2010.8.20.0152, Comarca de São João do Sabugi – Bens e valores utilizados: Apto no Cond. Torres Amintas Barros, Terrenos 73 e 74 no Green Club 2, veic Pajero, 400 mil pagos pelo ex-cônjuge”*

Aponta que o equívoco pode ser constatado através de uma leitura sistemática do Termo de Meação de Bens, em especial a Cláusula Segunda, item “c”, onde se pode ler que teria ficado pactuado que a meação da Recorrente corresponderia ao valor de R\$700.000,00, em síntese, da seguinte forma: dois lotes de terrenos no condomínio Green Club II como valor de R\$150.000,00; um apartamento no condomínio Torres de Amintas Barros, Torre Scorpio, apt. 1601, com saldo devedor de financiamento na ordem de R\$117.642,83, nas seguintes condições: o ex-cônjuge deveria pagar o saldo devedor do imóvel na seguinte forma: R\$100.000,00 (cem mil reais) mediante depósito na conta da recorrente e três parcelas de R\$5042,00, a primeira; R\$1.897,91 a segunda; e R\$1.897,91 a terceira, totalizando R\$108.837,82 (cento e oito mil oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos). Com esses

valores, estaria estabelecido que a Recorrente estaria recebendo o imóvel pelo preço certo e ajustado de R\$250.000 (duzentos e cinquenta mil reais).

Assim, afirma a Recorrente que o valor de R\$400.000,00 mencionados em sua declaração de IRPF 2010/2011 refere-se ao valor de R\$300.000,00 (trezentos mil) estabelecidos na Cláusula Quarta do Termo de Meação, mais o valor de R\$100.000,00 oriundos dos valores destinados à quitação do referido imóvel na forma estabelecida no item “c” da Cláusula Segunda.

Por assim ser, assevera a Recorrente que o valor do bem era de R\$250.000,00, menos o saldo devedor de R\$100.000,00, não podendo essa importância ser concebida como excesso de meação, pois não teria agregado valor ao seu patrimônio.

Acrescenta, que o valor do imóvel supramencionado foi declarado pelo seu ex-cônjuge em valor inferior ao declarado na meação, pois somente registrou o saldo de parcelas pagas.

Dar por certo o Termo de Meação como prova plena e inequívoca dos valores que foram que lhes foram destinados, assim não tendo havido repasse de qualquer valor a maior da sua meação que justificasse a incidência do ITCD.

Em razões de direito repete os argumentos legais para asseverar que não houve fato gerador que justificasse a incidência do ITCD.

Ao final, considerando que houvera um erro de interpretação por parte da autoridade fazendária, quanto ao crédito tributário pretendido, bem como que a totalidade de bens a ela destinados são oriundos de meação e correspondente a exatamente a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio do casal na época da dissolução conjugal, requereu: o recebimento e processamento da irrisignação ofertada em Recurso, e que se lhe dê provimento para reformar a Decisão nº 155/2013, com a conseguinte exclusão do crédito tributário ali reconhecido como devido, pois que teria sido indevidamente constituído.

Anexou cópias do Termo de Meação de Bens e cópias de Declaração

de IRPF de seu ex-cônjuges e sua.

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho, fl. 110, e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 19 de agosto de 2014.

Sandro Cláudio Marques de Andrade  
Relator



- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	0144/2013 – CRF
ITCD- OS	4354/2013 – 1ª URT
RECURSOS	<i>EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO</i>
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO E VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO
RECORRIDO	OS MESMOS
RELATOR	CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

### VOTO

Recorre, em **Recurso Ex Officio**, de sua própria Decisão, a I. Julgadora singular, uma vez em sua decisão ter exonerado a notificada do pagamento de crédito tributário, em valor superior a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos Reais). Preenchido, pois, dessa maneira, conforme dispõe o art. 114, do Regulamento de Procedimentos Administrativo Tributário – RPAT, os pressupostos de admissibilidade do Recurso *Ex Officio*, dele **conheço**.

Importa a esse Relator, antes de análise do mérito do Recurso *Ex Officio*, pelos motivos abaixo expostos, suscitar a invalidade da Intimação Fiscal efetuada pelo Presidente da Comissão do ITCD da 1ª URT.

A Ilustre Julgadora Singular julgou **IMPROCEDENTE** o Lançamento Tributário. No entanto, a Intimação Fiscal, fl. 63, expedida pelo Presidente da Comissão de ITCD da 1ª URT, intimou a notificada a, no prazo de 30 dias, efetuar, com os acréscimos legais, o pagamento do crédito tributário da parte que lhe coubesse ou apresentar:

Recurso Voluntário, sob pena de não o fazendo, ser lavrada multa conforme art. 32 do Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 22.063, de 07 de dezembro de 2010, com a consequente remessa do processo para inscrição na Dívida Ativa do Estado e posterior aforamento de cobrança executiva do crédito tributário.

Não se furta, aqui, em reconhecer que a julgadora singular, como se pode depreender da parte meritória de sua decisão, que houve concordância às

contrarrrazões da representante do Fisco, no que diz respeito às razões de incidência do ITCD sobre excesso de meação.

Porém, tal concordância não se pode avaliar como um julgamento parcial da procedência do lançamento notificado, até porque a própria julgadora firmou que o imposto devido por excesso de meação deveria ser objeto do lançamento respectivo.

Nem se quer ficou determinado o valor do imposto devido pelo suposto excesso de meação. Nem nas Contrarrrazões do representante do Fisco, nem na decisão singular, nem na intimação fiscal, determinou-se o valor do imposto devido, o que contrariaria, dessa maneira, o que dispõe o art. 142 do CTN, que ao conceituar Lançamento Tributário, impõe o cálculo do montante do tributo devido como um dos elementos constituidores do próprio lançamento, *in verbis*:

**Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, **calcular o montante do tributo devido**, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. **(grifado)**

Sendo assim, não se pode se afirmar que o lançamento do ITCD sobre o excesso de meação, estaria devidamente constituído. Em não havendo lançamento, não há litígio tributário.

De outra banda, o julgador singular somente recomendou novo lançamento sobre o suposto excesso de meação, porquanto o notificante, dispondo de informações prestadas pela própria notificada, passa, então, a apontar, em suas contrarrrazões, excesso de meação, e sobre este, a incidência do ITCD. De tal sorte redundante a determinação do julgador singular de se fazer novo lançamento, embora que decidindo pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento inicial.

Ora, vem os autos a este Egrégio Conselho em virtude de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário. Aquele pelas razões já expostas na apreciação de sua admissibilidade, este por ter a Recorrente se valido da intimação, na qual se lhe deu equivocada informação que o julgamento da primeira instância decidiu pela

procedência parcial do lançamento, e ainda com determinação para o pagamento do imposto devido.

Pois, o Recurso Voluntário, agora recheado de alegações não aduzidas na Impugnação, porquanto novas alegações, em especial a defesa contra o que se lhe foi apontado sobre o suposto excesso de meação, não recorre do que foi decidido em primeira instância, assim afastando o exercício do direito-dever do contraditório do próprio Fisco, que deveria, sendo possível, ser oferecido por ocasião das Contrarrazões à Impugnação.

Assim, tem-se que, admitindo-se o recurso voluntário, estaria este Conselho infringindo mandamento constitucional, art. 5º, LV, CF, contrariando o direito ao contraditório e ampla defesa do Estado, em âmbito administrativo.

Além do mais, não prescinde a este relator informações que esclarecem os fatos que dão causa a uma possível incidência de imposto, como se tem costumeiramente e obrigatoriamente, sido expostas nas Contrarrazões.

Ante o exposto, e considerando:

Que o **Recurso Voluntário** pode ter sido motivado pela equivocada Intimação Fiscal, e assim trazendo razões recursais de matéria não decidida;

O que já foi esposado alhures sobre a equivocada intimação fiscal, a qual entendo afetada por vícios materiais;

**Voto pelo NÃO conhecimento do Recurso Voluntário** e, com base no que dispõe o art. 20, IV do RPAT, abaixo transcrito, **Voto pela declaração de nulidade da Intimação Fiscal emitida pelo Presidente da Comissão de ITCID da 1ª URT**, para que o mesmo a refaça observando os termos da Decisão singular do julgador da Primeira Instância de Julgamento Fiscal, bem como que observe a recomendação da julgadora à fl. 62.

**Art. 20.** São nulos:

[...]

**IV** - as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades.

Quanto ao opinativo da análise da decisão de primeira instância, em razão do Recurso *Ex Officio*, tenho por acertada, não necessitando maiores delongas argumentativas, se não de reiterar a decisão do julgador.

Neste ponto, tenho-me que me atrelar à notificação inicial.

Os autos dão conta de que a Sra. VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO foi notificada de lançamento tributário do ITCD, no valor de R \$21.000,00, por incidência deste imposto sobre doações no valor de R\$700.000,00 (setecentos mil reais) que lhe teriam sido feitas pela pessoa de Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros, constatadas a partir da declaração de Imposto de Renda deste senhor.

No entanto, assim como decidiu a julgadora singular, observo dos documentos acostados aos autos, que a base geradora do suposto imposto devido, refere-se à parte de meação que coube à notificada, por ocasião da partilha de bens em divórcio de casamento celebrado em regime de comunhão de bens, entre ela e a pessoa do senhor supramencionado.

Ora, estabelece o art. 2º, III da Lei Estadual nº 5.887/89, que não incide o ITCD sobre a parcela do patrimônio, correspondente a meação da totalidade de bens que integram o patrimônio partilhado, quando se transfere nas partilhas efetuadas em virtude de separação judicial ou por falecimento, desde que o casamento tenha ocorrido sob o regime de comunhão de bens.

Acontece que a notificação de lançamento, conforme consta dos autos, aponta que houve doação. Porém em suas contrarrazões o representante do Fisco, aponta, agora com base na declaração de imposto de renda da notificada, excesso de meação da ordem de R\$100.000,00.

Quanto ao valor original, R\$700.000,00, como que teria ocorrido doação, silencia, fazendo crer que a incidência, então, seria sobre o excesso de meação e não sobre doação, o que leva a necessidade de lançamento respectivo por respeito ao devido processo legal, dando, assim, à contribuinte, ora notificada, o direito do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 2º - O imposto não incide sobre:

[...]

III - a parte do patrimônio que se transfere nas partilhas efetuadas em virtude de separação judicial ou por falecimento, desde que o casamento tenha ocorrido sob o regime de comunhão de bens, quando o cônjuge receber quota-parte cujo valor corresponder ao de sua meação na totalidade dos bens que integrem o patrimônio partilhado;

Sendo assim, encontro razão para concordar com a decisão que julgou improcedente o lançamento tributário.

Ante o exposto, relatados e discutidos estes autos, **voto** em conhecer e negar provimento ao Recurso *Ex Officio*, e não conhecer o Recurso Voluntário, mantendo a Decisão Singular, que julgou o lançamento improcedente, de declarar nula a Intimação Fiscal do Presidente da Comissão de ITCD da 1ª URT, uma vez que a nova discussão suscitada pelo julgador de primeira instância deve ter lugar em procedimento renovado e absolutamente autônomo.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 19 de agosto de 2014.

Sandro Cláudio Marques de Andrade  
Relator



- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•

PROCESSO Nº	0144/2013 – CRF
ITCD- OS	4354/2013 – 1ª URT
RECURSOS	<i>EX OFFICIO</i> e <i>VOLUNTÁRIO</i>
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO E VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO
RECORRIDO	OS MESMOS
RELATOR	CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

#### ACÓRDÃO Nº 0062/2014 - CRF

##### **ITCD. TRANSFERÊNCIA DE BENS E DIREITOS A TÍTULO DE MEAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.**

A partilha de bens ou direitos entre ex-cônjuges que se dá por ocasião da separação judicial, a título de meação, não está sujeita à tributação do ITCD. Art. 2º, III, da Lei 5.887/1989. Recurso *Ex Officio* conhecido, porém não provido. Recurso Voluntário não conhecido. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso *Ex Officio*, e não conhecer o Recurso Voluntário, mantendo a Decisão Singular, que julgou o lançamento improcedente, de declarar nula a Intimação Fiscal do Presidente da Comissão de ITCD da 1ª URT, uma vez que a nova discussão suscitada pelo julgador de primeira instância deve ter lugar em procedimento renovado e absolutamente autônomo.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 19 de agosto de 2014.

André Horta Melo  
Presidente

Sandro Cláudio Marques de Andrade  
Relator